



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335291-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é agravado WILLIAN PERES DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2335291-17.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

Agravado: WILLIAN PERES DE TOLEDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESACOLHIDA. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. PARCIAL SUBSISTÊNCIA. CABIMENTO DAS ASTREINTES. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Insurgência contra decisão que deixou de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Requerida recebeu o comando judicial em 06/11/2023 e deu cumprimento apenas em 08/01/2024. Ausente justo motivo para tanto. Multa fixada em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00. Excessividade não caracterizada. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Excluída incidência dos juros moratórios sobre a multa diária. Configuração de bis in idem. Precedentes do STJ. Insurgência da agravante acolhida nesse tópico.
3. Decisão parcialmente reformada. **Recurso parcialmente provido.**

VOTO N.º 2377

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação e autorizou o levantamento do depósito feito em garantia.

Alega a agravante que a demora justifica-se pela impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer imposta por desídia da exequente, sendo necessário o comparecimento em mais de uma oportunidade para dar cumprimento à ordem judicial, motivo pelo qual pretendeu o afastamento da multa e dos juros aplicados sobre a mesma, e subsidiariamente, a redução do seu valor.

Agravo tempestivo, preparado (fl. 14) e respondido (fls. 76/81).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito. A decisão de fls. 29/30 da ação de origem impôs à agravante a seguinte ordem: *"tome as providências necessárias para estabelecer o fornecimento de energia na residência do autor, no prazo de cinco dias contados do recebimento da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00"*

A parte requerida foi intimada no dia 06 de novembro de 2023 (fls. 36/37), de sorte que teria até o dia 14 de novembro de 2023 para dar cumprimento ao comando judicial, o que não ocorreu. Como aduzido pela própria requerida à fl. 05 do presente recurso, o cumprimento da determinação do juízo apenas se deu em 08/01/2024.

Notadamente, as astreintes tem como objetivo compelir a parte ao cumprimento da obrigação e sua aplicação orienta-se pelo disposto no artigo do Código de Processo Civil:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional".

Na busca por afastar a incidência das astreintes, o recorrente sustentou que a demora no cumprimento da obrigação decorreu da desídia da própria exequente. Isso porque, na primeira visita, a parte exequente não estava em casa. Posteriormente, não ficou demonstrada sua posse do imóvel e, por fim, o padrão do poste era incompatível com a instalação, de modo que a aplicação da multa pelo atraso no cumprimento da ordem judicial deve ser afastada ou, ao menos, minorada.

Como bem delineou a decisão agravada, os esforços argumentativos da agravante são insuficientes para demonstrar a "justa causa" para o descumprimento, a elidir a penalidade imposta.

Tem-se que os documentos juntados aos autos eram bastantes à prova da posse da parte exequente sobre o imóvel (fls. 137/145 e 175/197 do cumprimento de sentença). Ademais, a parte exequente informou seu contato telefônico, de modo que o agendamento da visita para restabelecimento da energia poderia ter sido realizado, evitando-se o comparecimento infrutífero.

No mais, causa estranhamento a alegação de que o padrão do poste não permitia a instalação do serviço. Ora, o corte no fornecimento de energia pressupõe prévia compatibilidade do padrão do poste de energia, assim como o posterior cumprimento da obrigação. Considerando que a parte agravada sustenta não ter promovido qualquer modificação no padrão, era incumbência da agravante demonstrar que houve mudança no padrão a permitir posterior restabelecimento da energia. Ainda nesse quesito, vislumbra-se a existência de poste transmissor de energia na localidade, conforme foto juntada (fls. 11 da origem), através do qual a requerida providenciava energia às demais residências do logradouro. A despeito de suas alegações, a agravante não esclarece como o padrão do poste seria incompatível para beneficiar a parte exequente, mas compatível para prover os serviços aos demais residentes da rua.

Por não ter sido cabalmente evidenciada a "justa causa" para o descumprimento da obrigação, faz-se salutar e de rigor a manutenção da penalidade aplicada, cuja quantificação observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ao limitar o valor a R\$ 10.000,00.

Por fim, assiste razão à agravante quanto ao pleito de excluir dos cálculos os juros moratório aplicados sobre as astreintes, sob pena de configurar "bis in idem". Conforme orientação jurisprudencial da Corte Superior de Justiça, a correção monetária incidirá apenas suprir a desvalorização da moeda, ao passo que inaplicáveis os juros de mora sobre

astreintes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial não pode ser acrescida de juros moratórios por configurar evidente bis in idem. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial".

(AgInt no AREsp n. 1.775.302/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é possível a incidência de correção monetária sobre a multa cominatória, por se tratar de mera atualização do valor da moeda, sendo o termo inicial a data do respectivo arbitramento.

2. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.522.293/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para excluir a incidência dos juros moratórios sobre as astreintes.

CELSO A. REZENDE

Relator